



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

**Processo nº** 13830.000078/2002-73  
**Recurso nº** 105-132.436 Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-00470 – 1ª Turma  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2009  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL e UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Assunto: IRPJ E OUTROS EX: 1997 a 2001

IRPJ E REFLEXOS. ATOS COOPERATIVOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A simples não segregação de atos cooperativos dos atos não cooperativos não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica das cooperativas.

MULTA ISOLADA. NÃO CABIMENTO. A exclusão do crédito tributário pressupõe o cancelamento da Multa Isolada sobre ele lançada, ante a ausência de sua base impositiva.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Leonardo de Andrade Couto e Carlos Alberto Freitas Barreto. 2) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do contribuinte e excluir a multa de ofício isolada em face da confirmação do cancelamento da exigência do IRPJ e CSLL.

  
 CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

  
 VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 08 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Albertina Silva dos Santos Lima,

## Relatório

### Do Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional

Com base no permissivo do art. 32, I, c/c 33, ambos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF nº 55/98, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial (fls 772/780), contra acórdão proferido pela antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 752/769), que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para cancelar as exigências do IRPJ e CSLL referentes aos anos calendário de 1996 a 2000, tendo em vista que a fiscalização não poderia ter desconsiderado a personalidade jurídica da contribuinte pela prática habitual de atos não-cooperativos, estando à decisão assim ementada, *verbis*:

“PRÁTICA REITERADA DE ATOS NÃO COOPERATIVOS – UNIMED – DESCARACTERIZAÇÃO DA COOPERATIVA – IMPOSSIBILIDADE – A prática habitual de atos não-cooperativos não autoriza a desclassificação da sociedade como cooperativa (a não incidência é objetiva, e não subjetiva), devendo ser tributado o resultado positivo dos atos não cooperativos. MULTA ISOLADA – ART. 44, § 1º, INC IV, DA LEI 9.430/96 – NATUREZA CONFISCATÓRIA NÃO COMPROVADA – Limitando-se a discussão à natureza confiscatória da multa isolada, o que não ficou caracterizado, ela deve ser mantida

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”

Em seu recurso especial, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, sustenta contrariedade do acórdão recorrido ao disposto no art. 87 da Lei 5.764/71, por entender que a contribuinte não logrou êxito em comprovar a segregação das receitas de atos cooperativos e não cooperativos, de maneira que possibilitasse a determinação da parcela sujeita à incidência tributária, razão pela qual, plenamente cabível a tributação da CSLL sobre as receitas globais da cooperativa.

Requer ao final seja dado provimento ao seu recurso para reformar o acórdão recorrido, de modo a ser reconhecida a sujeição passiva da Recorrida em face da CSLL, bem como a legalidade do lançamento do crédito tributário sobre a totalidade das receitas auferidas pela Cooperativa.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 105-203/05, fls. 781/782), ante a constatação de estarem atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso mediante a demonstração de contrariedade à lei.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 786/792), alegando, em síntese que o acórdão deve ser mantido tendo em vista que a fiscalização abstraiu a consideração de ato cooperativo e não cooperativo, desconsiderando a personalidade jurídica da contribuinte, infringindo ela própria o art. 87 da Lei das cooperativas.

### Do Recurso Especial da Contribuinte.

Com base no permissivo do art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF n. 55/98, a contribuinte interpõe recurso

especial (fls 794/800), contra acórdão proferido pela antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 752/769), que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário no que tange a exigência da multa isolada, estando à decisão ementada conforme já transcrito acima.

Em seu recurso especial, a contribuinte, sustenta a impossibilidade da manutenção da multa isolada nos casos em que não há base de cálculo, posto que cancelada a exigência pelo acórdão *a quo*, colacionando, para tanto, em seu recurso, reiterada jurisprudência administrativa no mesmo sentido.

Requer ao final seja dado provimento ao seu recurso especial, reformado a decisão *a quo* para reconhecer a insubsistência da multa isolada.

Ao recurso especial da contribuinte foi negado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 105-164/2006, fls. 857), ante a constatação de não estarem atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, qual seja, o protocolo do recurso especial no prazo estipulado no art. 33 do RICC.

Diante disto, a contribuinte apresentou petição demonstrando o equívoco incorrido no despacho de admissibilidade e requerendo o regular processamento de seu recurso.

Tendo em vista a existência de inexatidões contidas no acórdão recorrido, o Conselheiro José Clóvis Alves opôs embargos de declaração em decisão assim ementada (fls. 870 v):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ – ANO-CALENDÁRIO: 1996,1997,1998,1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração devem ser acolhidos quando se constata erro formal no acórdão, por refletir situação visivelmente divergente do voto condutor da decisão recorrida, visando à correção do texto equivocado.

Embargos de declaração acolhidos.”

Nesse julgado, os conselheiros aproveitaram para reexaminar a matéria relativa à multa isolada, e a mantiveram sob o argumento de que foi calculada sobre os valores das antecipações não recolhidas, considerando-se os dados apresentados pela contribuinte sem considerar a parcela tributada pela fiscalização.

Em face de nova decisão, a contribuinte foi novamente intimada a apresentar recurso especial e assim o fez, sob os mesmos argumentos do recurso anteriormente interposto (fls. 889).

Revedo seu ato administrativo, o presidente da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF (antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), reconheceu o erro e promoveu novo despacho para considerar tempestivo o recurso voluntário de divergência da contribuinte (Despacho – Presi – S1-C3T1-Nº 138/2009 fls. 893/894) e dar seguimento ao recurso, ante a constatação de estarem atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso mediante a demonstração da divergência jurisprudencial.



Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 897/902), alegando, em síntese, que a multa isolada está prevista em lei, e não há nada que afaste o seu cabimento no caso de falta de recolhimento do imposto de renda com base na estimativa, sob pena de afronta ao art. 44, II, b, da Lei 9.430/96.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Trata-se como visto do relatório, de recurso especial da Fazenda Nacional e da Contribuinte, e nessa ordem os analisarei.

### Do Recurso Especial da Fazenda Nacional

O presente recurso foi interposto com base no permissivo do art. 32, I, c/c 33 ambos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF n. 55/98, tendo a D. Procuradoria da Fazenda Nacional alegado contrariedade ao art. 87 da Lei 5.764/71, na medida em que entendeu que o acórdão recorrido, ao excluir as exigências do IRPJ e CSLL sob o argumento de que a prática habitual de atos não-cooperativos não autoriza a desclassificação da sociedade como cooperativa, ilegitimamente inverteu o ônus da prova que cabia no presente caso ao contribuinte e não ao Fisco.

Como se vê acima, cinge-se a controvérsia ao cancelamento pelo acórdão recorrido da exigência da CSLL, tendo em vista que a fiscalização, desconsiderando a personalidade jurídica da Cooperativa tributou a receita global da sociedade, ao invés dos atos não cooperados.

Da análise do recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, depreende-se que muito embora a mesma tenha alegado a contrariedade do acórdão recorrido em relação ao disposto no artigo 87 da Lei 5.764/71, que prescreve que os resultados dos atos cooperados dos não cooperados das sociedades cooperativas serão contabilizados em separado, de modo a permitir o cálculo para a incidência de tributos, o mesmo não tem como prosperar, senão vejamos:

Conforme se verifica nos autos, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário para afastar as exigências de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1996 a 2000, em razão de a fiscalização ter desconsiderado a personalidade jurídica no momento de lançar o tributo, pelo simples fato da sociedade praticar atos não cooperativos, diversos do legalmente permitidos, e não em razão de a empresa não ter segregado os atos cooperativos dos atos não cooperativos, razão porque, não havendo, portanto, contrariedade ao art. 87 da Lei 5.764/71, conforme alega a D. Procuradoria.

Ou seja, a desconsideração da sociedade não se deu em razão da não contabilização em separado dos atos cooperados daqueles não cooperados, conforme determina o disposto no art. 87, da Lei n. 5.764/71, mas sim, pela prática, no entender da fiscalização, de atos incompatíveis com o regime cooperativo (atos não cooperados), não havendo, portanto, qualquer ofensa ao dispositivo de lei ora citado.

Dessa forma, entendo que andou bem a r. decisão recorrida que afastou a exigência, ao argumento de que a prática habitual de atos não-cooperativos não autoriza a desclassificação da sociedade como cooperativa.



Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso da D. Procuradoria da Fazenda Nacional.

#### Do Recurso Especial da Contribuinte.

~~Com base no permissivo do art. 32, II, do RICC - Portaria do MF n. 55/98 -, a contribuinte interpõe recurso especial (fls 794/800), da decisão que manteve a Multa Isolada, pelo fato da argumentação da recorrente se restringir a afirmar que a mesma representa confisco, vindo agora, por ocasião do presente recurso, sustentar pela impossibilidade da sua manutenção nos casos em que não há base de cálculo, posto que cancelada a exigência pelo acórdão *a quo*, colacionando, inclusive, acórdãos paradigmas de modo a demonstrar a divergência de entendimentos.~~

Ou seja, argumenta que, tendo sido acolhido o recurso voluntário para afastar as exigências relativas ao imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro, não há como manter-se a Multa Isolada, argumento este ao qual me filio, senão vejamos.

De acordo com o item 2 do auto de infração (fls. 3/6), a Multa Isolada foi exigida pela falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL, incidente sobre a base de cálculo estimada, em decorrência da descaracterização da atividade cooperativa. Dessa forma, se a decisão recorrida exonerou as exigências, conseqüentemente não há como manter tal penalidade por ausência absoluta de sua base imponible, eis que, se os tributos que porventura seriam devidos foram exonerados, como se manter tal penalidade? Não há lógica e muito menos base legal para se manter uma penalidade sobre uma não infração.

Registre-se que no voto proferido pela antiga Quinta Câmara do Conselho de Contribuintes, quando dos embargos de declaração, o i. Relator entendeu, equivocadamente, que a Multa Isolada incidiu sobre o tributo apurado pela Cooperativa, sem considerar a parcela tributada pela fiscalização.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não foi o que ocorreu no presente caso, uma vez que a fiscalização calculou a penalidade sobre os resultados apurados nos balanços mensais apresentados pela contribuinte (fls. 504/581), nos quais se encontram computados os resultados dos atos cooperados e não cooperados, tendo sido extraídas as multas dos resultados anuais, em razão de estarem sendo cobradas juntamente com o IRPJ e CSLL respectivos.

Logo, verifica-se que foi mantida a penalidade sobre as antecipações que deixaram de ser recolhidas, tanto em razão dos resultados não cooperativos como dos resultados cooperativos.


Se fosse o caso, em razão do restabelecimento do *status quo ante* da sociedade cooperativa, exigir-se-ia apenas a Multa Isolada sobre os resultados dos atos não cooperados que porventura deixou de ser antecipado, mas não em razão da totalidade dos resultados apurados mensalmente, conforme exigida no presente caso.

Ocorre que, entendo que falece competência para esta E. Turma alterar o lançamento para exigir a presente penalidade apenas sobre os valores que deixaram de ser antecipado em decorrência dos atos não cooperados.

Dessa forma, a despeito dos argumentos acima não terem sido suscitados pela sociedade na época oportuna, entendo que no presente caso não há como manter tal penalidade, razão porque, voto no sentido de AFASTAR a penalidade (Multa Isolada),

Por todo o acima exposto, voto no sentido de: (i) quanto ao recurso da D. Procuradoria, NEGAR provimento ao recurso especial, mantendo, portanto, a decisão recorrida que exonerou a exigência relativa à CSLL e; (ii) quanto ao recurso de divergência da contribuinte, voto no sentido de AFASTAR a exigência da Multa Isolada.

É como voto.



Valmir Sandri - Relator